CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00840/2021-78

RELATORA:	Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE:	Carlos Vinicius Alves Ribeiro
REQUERIDO:	Ministério Público do Estado de Goiás
INTERESSADAS:	Cláudia Maria Rojas de Carvalho
	Márcia Maria Samartino Costa
	Melissa Sanches Ita

V O T O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Carlos Vinicius Alves Ribeiro, contra o Ministério Público do Estado de Goiás, em função de decisão do Conselho Superior no julgamento da promoção por merecimento para a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia.

- **Não aplicação dos itens do art. 164 da LC 25 que dizem com atividade fim**

Adoto o bem lançado relatório da Conselheira Sandra Krieger e, no mérito, acompanho-a. Saliento, porém, a necessidade de se realçar e acrescentar dois pontos específicos que permeiam o contexto fático que ora se julga.

Primeiramente, exsurge a inaplicabilidade, ao requerente, dos incisos do art. 164 da Lei Complementar nº 25/98 (Lei Orgânica do MP/GO) que que dizem direta e exclusivamente com exercício de atividades realizadas nos órgãos de execução na origem.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
MINUTA DE VOTO
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

A adoção dos referidos dispositivos, no caso sob exame, acarretaria a desconsideração e descrédito, pelo Conselho Superior do MP/GO, das atribuições exercidas pelo requerente como membro auxiliar do CNMP, como se isso fosse alguma espécie de demérito, quando, como afirmado pela eminente relatora, trata-se em realidade de importante atuação que auxilia em ações e projetos de alta relevância que impactam todo o Ministério Público brasileiro e que contribui para o aperfeiçoamento instituicional.

Nesses sentido, o requerente não poderia ser prejudicado pela adoção de critérios restritos ao exercício de atividades realizadas nos órgãos de execução, sob pena de se despretigiar o trabalho do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, como órgão de cúpula do controle adminstrativo do Ministério Público e do exercício funcional de seus membros.

Conforme apontado pela relatora, o Conselho Nacional de Justiça possui normativo específico para essas situações. Nos termos da Resolução CNJ nº 06/2005, *"No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior (...)"*.

Conquanto o CNMP não possua Resolução semelhante, já existem precedentes nesta casa que vão ao encontro desse entendimento. E esses precedentes foram citados pelo próprio requerente. Já entendeu o Conselho, por exemplo, que o exercício da função de Assessor em Procuradoria de Justiça dispensaria o membro da *"apresentação de certidão da regularidade de serviço judicial e extrajudicial"* para fins de avaliação de merecimento (PCA 1.00940/2019-52). Em outra ocasião, decidiu-se que a licença para tratamento de saúde deveria ser desconsiderada para fins de mereceimento, valorando-se tão somente a situação do membro previamente ao afastamento (PCA 1016/2007-14).

Na espécie, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás deverá considerar preenchidos pelo requerente os critérios do artigo 165 da Lei Orgânica local, o que lhe possibilitaria disputar em pé de igualdade com os demais candidatos que estão desenvolvendo suas funções em atividades finalísticas, quando do novo julgamento do edital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
MINUTA DE VOTO
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

- **Art. 3º, inc. II e III, da Resolução CNMP nº 02/2005**

Em segundo lugar, é preciso observar atentamente o que consta do art. 3º da Resolução CNMP nº 02/2005, que *"dispõe sobre os critérios objetivos nas promoções e remoções por merecimento dos membros dos Ministérios Públicos da União e Dos Estados"*.

Nos termos do citado dispostivo, **dentre os critérios que o CNMP estabeleceu como de observância obrigatória pelos atos normativos locais que regulamentem as promoções e remoções por merecimento constam: (i) o *"número de vezes em que já tenha participado de listas"* (art. 3º, inciso II) e (ii) a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (art. 3º, inciso III).**

Isso delineia a preocupação do Conselho Nacional do Ministério Público com certos critérios que foram considerados prioritários e, consequentemente, mais consentâneos com aquilo que se espera de um julgamento destinado a aferir objetivamente o merecimento dos membros do MP.

O exame realizado pelo Conselho Superior do MP/GO, porém, desconsiderou esses critérios.

Dentre os participantes, o requerente foi o que mais vezes figurou em lista de promoção por merecimento: foram quatro, no total. Inclusive, pelo que consta, todas as vezes em que o requerente participou de promoção por merecimento obteve êxito em figurar na respectiva lista.

Esse fato não pode ser desonsiderado pelo Conselho Superior local ante o comando expresso do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/2005.

Igualmente, no que tange à **freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento,** geradora de qualificação técnico-jurídica do membro do Ministério Público, é notório o currículo do requerente: Mestre e Doutor pela USP e Pós-Doutor pela USP e pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, tendo, ademais, participado de mais de cem cursos de capicitação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
MINUTA DE VOTO
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

Essa circunstância foi basicamente desconsiderada pelos CSMP-GO, que se limitaram a pontuar como atendido o requisito de participação em cursos de aperfeiçoamento, igualando situações que são, essencialmente, diferentes.

Ora, é evidente que, na avaliação do preenchimento dos critérios para fins de promoção por merecimento, não basta a mera constatação do adimplemento de um requisito ou outro, mas uma valoração qualitativa e quantitativa que leve em consideração, dentre outros critérios, a profundidade do conhecimento adquirido e sua pertinência para o exercício funcional.

Em síntese, portanto, a decisão questionada é nula porque, além de não se aplicarem, ao caso, os critérios de avaliação exclusivamente relacionados com o exercício em órgãos de execução, o Conselho Superior deveria ter, fundamentadamente, avaliado e considerado as vezes em que o requerente figurou em lista de merecimento, bem como sua respectiva qualificação técnico-jurídica.

Feitas essas considerações, acompanho a relatora para, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Procedimento de Controle Adminsitrativo e, consequentemente, declarar a nulidadade julgamento Edital de Promoção por Merecimento nº 91/2021, determinando ao Conselho Superior do MP/GO, em novo julgamento, que:

(1) por ocasião da apreciação do nome do requerente, também considere a atual atividade do demandante, na qualidade de membro auxiliar do CNMP, abstendo-se de privilegiar aqueles que estão atualmente em pleno exercício da atividade-fim;
(2) avalie os requisitos referentes à atividade-fim do requerente considerando o exercício ministerial em órgão de execução no período imediatamente anterior ao afastamento ;
(3) considere adequadamente as vezes que o requerente figurou em lista de merecimento, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25

(4) avalie qualitativamente a capacitação técnico-jurídica do requerente, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Resolução n. 02/05 do CNMP; e

(5) considere as informações constantes nos assentos da própria administração do Ministério Público e passíveis de serem obtidas em fonte aberta de busca.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:25